



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: De Lamare de Miranda Vidal

ENDEREÇO: Av. Aluízio Diógenes, 140

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201400811

CGF: 06.985.909-4

PROCESSO Nº: 1/0818/2014

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS

Acusação que versa sobre falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias. Infringência ao artigo 269 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da lei 12.670/96. Feito fiscal **PROCEDENTE**. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2901/14

RELATÓRIO:

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado sob a acusação de falta de escrituração no livro Registro de Entradas de Mercadorias.

Consta na inicial o seguinte relato: "Deixar de escriturar, no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo a operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Contribuinte deixou de escriturar em seu livro de Registro de Entradas, notas fiscais diversas no valor de R\$ 52.244,26, relativo a aquisições de mercadorias no exercício de 2009, conforme demonstrativo em anexo."

PROCESSO Nº: 1/0818/2014

FL.2

JULGAMENTO Nº: 2961/14

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Às Informações Complementares o atuante esclarece que em cumprimento ao Mandado de Ação Fiscal nº 2013.34634, procedeu a Auditoria Fiscal Restrita relativa ao período de 01.01.2009 a 31.12.2009 e após análise dos documentos fiscais apresentados pela empresa e consulta aos Sistemas de Controle da SEFAZ, constatou que o contribuinte deixou de escriturar em seu Livro Registro de Entradas (DIEF) notas fiscais diversas no valor de R\$ 52.244,26, relativo a aquisições de mercadorias no exercício de 2009, conforme demonstrativo em anexo e desta forma procedeu à lavratura do presente Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

O processo em análise foi instruído com o Auto de Infração nº 201400811, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.34634, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, Demonstrativo da Falta de Escrituração de NF no Livro Registro de Entradas, cópias de Notas Fiscais, Consultas de DIEF, Consulta de Cadastro de Contribuintes do ICMS, Recibo de Devolução de Livros e Documentos Fiscais/Contábeis, Protocolo de Entrega de AI/Documentos e Termo de Revelia.

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, efetivamente a atuada praticou o ilícito que a fiscalização lhe imputa no Auto de Infração.

Observe-se que nas cópias das notas fiscais anexas aos autos, constam os dados da atuada, evidenciando que a mesma recebeu as mercadorias constantes desses documentos fiscais.

Portanto, a atuada praticou um ilícito quando deixou de escriturar no livro Registro de Entradas de Mercadorias, as notas fiscais elencadas às fls. 7 dos autos e apenas ao processo às fls. 08/11, infringindo assim, os dispositivos do artigo 269 do Decreto 24.569/97:

“Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento”.

Deste modo, a acusação fática está juridicamente comprovada nos autos, ficando, portanto, a infratora sujeita à penalidade do artigo 123, inciso III, alínea “g” da Lei 12.670/96.

DECISÃO:

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 6.263,58 (seis mil, duzentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: MULTA R\$ 6.263,58

**Célula de Julgamento de Primeira Instância
Fortaleza, 19 de setembro de 2014**


MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS
Julgadora Administrativo-Tributário